EXMO. SR. PRESIDENTE PL 349/2025

Esta Proposição é de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa "Banco de Mamas Solidárias de Sorocaba" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

> *A legislação federal brasileira reconhece a importância da reconstrução mamária como parte integrante do tratamento do câncer de mama. A Lei nº 9.797/1999 assegura às mulheres mastectomizadas o direito à cirurgia plástica reparadora pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Posteriormente, a Lei nº 12.802/2013 determinou que, quando existirem condições técnicas, a reconstrução seja efetuada no mesmo tempo cirúrgico da mastectomia. Mais recentemente, a Lei nº 13.770/2018 ampliou esse direito, incluindo os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar como partes integrantes da cirurgia plástica reparadora.*

Verifica-se que este PL visa implementar políticas visando melhorar a saúde pública, sendo que, conforme os ditames constitucionais, a saúde é um direito de todos e dever do Estado:

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se que no mesmo sentido da Constituição da República a Constituição do Estado de São Paulo dispõe que é dever dos Municípios garantir o direito a saúde mediante políticas sociais que visem o bem-estar físico do indivíduo e da coletividade, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989

SEÇÃO II

Da Saúde

Artigo 219 - *A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

Parágrafo único - *Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***1 -*** *políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

Frisa-se que simetricamente com a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo a LOM normatiza que a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público assegurar tal direito, diz a LOM:

> ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA***
>
> *TÍTULO V*
>
> *DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*
>
> *CAPÍTULO I*
>
> *DA SAÚDE*
>
> *Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Frisa-se que o entendimento da inexistência de vício de iniciativa neste PL, encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, o qual firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: Não usurpa competência privativa

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

do Chefe do Poder Executivo lei que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

A matéria disposta nesta Proposição em seu teor não se encontra entre aquelas inseridas na reserva da Administração, afastando-se assim a alegação de vício de iniciativa, destaca-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nesse sentido:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Somando-se a retro exposição ressalta-se, por fim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade firmou entendimento pela constitucionalidade de Leis Municipais que tratam de assunto correlato a presente Proposição, conforme Acórdãos infra colacionados, **as mesmas razões de decidir cabem a presente Proposição**:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2369218-71.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Andradina

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.089, DE 12 DE JULHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, A QUAL INSTITUI O "PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO" NAQUELE MUNICÍPIO, DESTINADO A RECEBER DOAÇÕES DE RAÇÕES PARA CÃES E GATOS E DISTRIBUÍ-LAS A PROTETORES E TUTORES DE BAIXA RENDA LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA INICIAR LEI QUE INSTITUI PROGRAMA DESSA NATUREZA INCONSTITUCIONALIDADE, CONTUDO, DA EXPRESSÃO "DEVIDAMENTE CADASTRADOS JUNTO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES" PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 1º; DO § 1º DO ARTIGO 1º; DO ARTIGO 3º E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO; DA EXPRESSÃO "PROVENIENTES DAS DOAÇÕES RECEBIDAS NO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES" CONTIDA NO ARTIGO 4º; DAS EXPRESSÕES "CADASTRADOS JUNTO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA"

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

E "E CADASTRADA JUNTO AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES E NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA" PREVISTAS NAS ALÍNEAS "A" E "B" DO INCISO II DO ARTIGO 6º; E DOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI IMPUGNADA, POR NÃO SE LIMITAREM A ESTABELECER NORMAS GERAIS E ABSTRATAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MAS, SIM, CRIAREM OBRIGAÇÕES A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO E AO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO E, DESSA FORMA, INTERFERIREM EM ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VIOLANDO OS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL DAQUELA SUPREMA CORTE AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONFIRMADA A LIMINAR CONCEDIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2289276-24.2023.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BASTOS

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

tratar de despesa obrigatória Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública Pedido parcialmente procedente.

São Paulo, 3 de abril de 2024

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2299738-45.2020.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP

RÉU: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ/SP

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE '**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ**' **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE** AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO**, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ.* (g. n.)

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto juridico nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3800350030003700350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380035003000370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **14/05/2025 14:35**
Checksum: **ACD33D1E5D5B58020D7ADFD9D28C9447D32C905E87EF118A6DA2CF2782A5B7B1**